



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 23, DE 2026
(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre Serviços de Datacenter (CIDE–DataCenter); majora as alíquotas da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao setor; revoga benefícios fiscais federais e veda a concessão de novos incentivos destinados à instalação, expansão ou operação de datacenters; e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(Sr., Vanderlan Alves)

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre Serviços de Datacenter (CIDE–DataCenter); majora as alíquotas da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao setor; revoga benefícios fiscais federais e veda a concessão de novos incentivos destinados à instalação, expansão ou operação de datacenters; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas tributárias aplicáveis ao setor de serviços de datacenter, com os objetivos de:

- I – assegurar justiça fiscal e contribuição proporcional ao impacto econômico gerado pela atividade;
- II – impedir renúncias fiscais setoriais incompatíveis com o interesse público;
- III – preservar a neutralidade concorrencial entre agentes nacionais e internacionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

IV – proteger a capacidade arrecadatória e fiscal da União.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles destinados à armazenagem, processamento, gestão, tratamento ou disponibilização de dados, aplicações, infraestrutura, computação em nuvem, colocation, hospedagem de equipamentos ou qualquer serviço equivalente que utilize infraestrutura física dedicada.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
(CIDE–DATACENTER)

Art. 3º Fica instituída, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre Serviços de Datacenter (CIDE–DataCenter).

Art. 4º Constitui fato gerador da CIDE–DataCenter a receita bruta mensal decorrente da prestação dos serviços definidos no art. 2º.

Art. 5º São contribuintes da CIDE–DataCenter todas as pessoas jurídicas que explorem serviços de datacenter, incluindo controladas, coligadas, afiliadas, subsidiárias ou integrantes de grupo econômico sob controle comum.

Art. 6º A base de cálculo da CIDE–DataCenter é a receita bruta mensal, excluídos os tributos incidentes sobre a operação.

Art. 7º A alíquota da CIDE–DataCenter é de:

I – 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta;

II – vedadas quaisquer formas de isenção, suspensão, redução, crédito presumido ou alíquota zero.

CAPÍTULO III — MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS SETORIAIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 8º A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para pessoas jurídicas cuja atividade preponderante seja a prestação de serviços de datacenter, fica majorada em 10 (dez) pontos percentuais.

Parágrafo único. Considera-se atividade preponderante aquela responsável por mais de 50% da receita bruta anual da pessoa jurídica.

Art. 9º As receitas decorrentes de serviços de datacenter ficam sujeitas à majoração de:

- I – 1 (um) ponto percentual na alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep;
- II – 1 (um) ponto percentual na alíquota da Cofins.

CAPÍTULO IV

DA PROIBIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 10º Fica vedada, no âmbito federal, a concessão de qualquer benefício fiscal, creditício, financeiro ou tributário destinado a reduzir, compensar, suspender ou eliminar a carga tributária incidente sobre:

- I – implantação, operação, modernização ou ampliação de datacenters;
- II – aquisição, industrialização ou importação de equipamentos, componentes ou sistemas destinados à atividade;
- III – serviços, obras, bens e insumos associados à infraestrutura de datacenters.

Art. 11º Ficam revogados, no que couber ao setor de datacenters:

- I – regimes especiais de tributação;
- II – dispositivos legais que instituem suspensão, isenção, crédito presumido ou alíquota zero;
- III – quaisquer formas de incentivo fiscal vigente destinadas ao segmento.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 12º Esta Lei será regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as anterioridades previstas na Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O setor de datacenters vem recebendo, nos últimos anos, propostas de desoneração fiscal que resultariam em renúncias bilionárias de receita pública, sem qualquer contrapartida proporcional à sociedade brasileira. Tais empreendimentos, dominados em sua maioria por conglomerados internacionais altamente lucrativos, são intensivos em capital e de reduzida geração de empregos, além de exercerem impactos relevantes sobre a infraestrutura nacional.

A presente proposição corrige distorções, promove justiça tributária, reforça a soberania econômica e garante a adequada contribuição setorial. Institui-se a CIDE–DataCenter, instrumento constitucional de regulação econômica, e são majoradas a CSLL, o PIS/Pasep e a Cofins, assegurando que os gigantes do setor contribuam adequadamente para o desenvolvimento nacional.

Além disso, revogam-se benefícios fiscais regressivos e se veda a concessão de novos incentivos — medida essencial para preservar o erário, a concorrência leal e o equilíbrio fiscal.

Diante da relevância do tema para a proteção da economia nacional, do sistema tributário e do interesse público, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _ de _____ de 2026.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
Republicanos – CE



FIM DO DOCUMENTO